



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.923, DE 1999

(Do Sr. Benedito Dias)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas aeronaves em vôos comerciais domésticos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas aeronaves em vôos comerciais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A É proibido o consumo de bebida alcoólica nas aeronaves durante os vôos comerciais domésticos, regulares ou não.

"§ 1º As empresas concessionárias dos serviços de transporte aéreo deverão informar os usuários acerca da proibição de que trata este artigo:

"I – durante a exposição oral das instruções de segurança exigidas pelas normas internacionais; e

"II – mediante a inclusão de aviso impresso nos bilhetes de passagem, em português e inglês, de forma ostensiva e de fácil leitura.

"Art. 2º-B A inobservância da proibição definida no artigo anterior sujeita o infrator a multa, cujo valor será fixado em regulamento, a ser aplicada:

"I – pelo poder concedente, quando a infração for cometida por empresa concessionária;

"II – pela empresa concessionária, quando a infração for cometida por passageiro que consumir bebida alcoólica própria."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.294/96, ao dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, inexplicavelmente, não fez qualquer menção ao uso de bebidas alcoólicas a bordo de aeronaves comerciais.

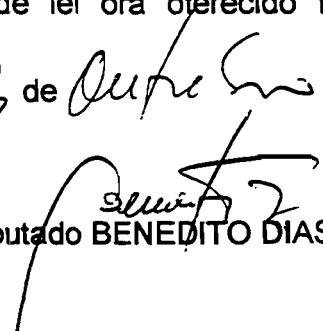
Consideramos essa lacuna bastante inconveniente. Isto porque, enquanto o ato de fumar a bordo compromete a saúde das pessoas não-fumantes, o consumo de bebida alcoólica pode comprometer a própria segurança do voo. Embora não existam estatísticas oficiais a respeito, as comissões de segurança de voo das empresas aéreas estimam que cerca de 50% dos casos de passageiros inconvenientes são provocados por bebida alcoólica.

Com o pretexto de aliviar a tensão provocada pelo voo, muitos passageiros excedem-se no consumo de bebida alcoólica e provocam distúrbios de toda natureza a bordo das aeronaves, principalmente nos trechos mais longos. Em geral, esses passageiros alcoolizados criam constrangimentos para os outros passageiros e não obedecem às orientações da tripulação, desafiando a autoridade a bordo. Quando o caso assume proporções extremas, o passageiro inconveniente tem que ser retirado do avião pela Polícia Federal, o que causa atrasos, prejudicando e irritando os demais passageiros.

Na tentativa de dar uma solução para esse problema, decidimos oferecer à apreciação da Casa a presente proposição. É importante ressaltar que a possibilidade de implantar a proibição pretendida já vem sendo estudada em conjunto pelos setores envolvidos na prestação do serviço de transporte aéreo.

Na certeza de estarmos colaborando com a segurança do transporte aéreo e com o conforto e a comodidade dos passageiros, apelamos aos nobres Pares para que o projeto de lei ora oferecido tenha rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de Outubro de 1999.


Deputado BENEDITO DIAS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

.....

.....